



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28998 - DF(2022/0338724-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CLAUDIA ABREU CAVALCANTE**
ADVOGADOS : **ILANA FRIED BENJÓ - RJ103345**
ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR PIGNATARO E OUTRO(S) -
DF026538
JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894
JULIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO - DF082085
AGRAVADO : **MINISTRO DA ECONOMIA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA (ARTS. 132, INCISO IV, E 134 DA LEI N. 8.112/90). EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL. BLINDAGEM PATRIMONIAL E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INJUSTIFICADAS. INTIMAÇÃO DA SERVIDORA APÓS APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 650/STJ. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura nulidade no PAD pela ausência de nova intimação após o relatório especialmente quando há procrastinação em atender às inúmeras intimações para contribuir com o procedimento.

2. O conjunto probatório robusto demonstrando evolução patrimonial incompatível por meio da aquisição de bens de origem não comprovada e utilização de terceiros para ocultação patrimonial não pode ser revolidado em mandado de segurança.

3. A cassação de aposentadoria é ato vinculado quando comprovado o ato apto à tanto(Súmula n. 650/STJ).

4. Ausência de direito líquido e certo.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28998 - DF (2022/0338724-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CLAUDIA ABREU CAVALCANTE
ADVOGADOS : ILANA FRIED BENJÓ - RJ103345
CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606
ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR PIGNATARO E OUTRO(S) -
DF026538
LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA (ARTS. 132, INCISO IV, E 134 DA LEI N. 8.112/90). EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL. BLINDAGEM PATRIMONIAL E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INJUSTIFICADAS. INTIMAÇÃO DA SERVIDORA APÓS APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 650/STJ. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura nulidade no PAD pela ausência de nova intimação após o relatório especialmente quando há procrastinação em atender às inúmeras intimações para contribuir com o procedimento.

2. O conjunto probatório robusto demonstrando evolução patrimonial incompatível por meio da aquisição de bens de origem não comprovada e utilização de terceiros para ocultação patrimonial não pode ser revolidado em mandado de segurança.

3. A cassação de aposentadoria é ato vinculado quando comprovado o ato apto à tanto (Súmula n. 650/STJ).

4. Ausência de direito líquido e certo.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Cláudia Abreu Cavalcante, impetrante do Mandado de Segurança n. 28.998/DF, contra decisão monocrática que denegou a segurança (fls. 2326-2354).

A impetração se voltou contra o ato do Ministro de Estado da Economia, consubstanciado na Portaria ME n. 10.532/2022, que cassou a aposentadoria da servidora, ex-Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Segundo o ato, a penalidade fundamentou-se em evolução patrimonial injustificável e indícios de enriquecimento ilícito, envolvendo inclusive terceiros ligados à servidora, conforme apurado no PAD n. 16331.720009/2019-47.

A decisão agravada assentou, em 28 (vinte e oito) laudas, em síntese a inexistência de nulidade pela ausência de nova intimação após o relatório final; a natureza vinculada da penalidade de cassação de aposentadoria (Súmula n. 650/STJ); a impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança; a robustez do conjunto probatório produzido no PAD e a ausência de ilegalidade manifesta.

Inconformada, a agravante reitera as alegações já apresentadas, sustentando que a decisão não poderia ter mantido o ato administrativo de cassação de aposentadoria.

Alega que o processo administrativo disciplinar teria se baseado em suposto enriquecimento ilícito sem que houvesse comprovação de variação patrimonial incompatível com seus rendimentos.

Refirma que a decisão agravada presumiu dolo ao considerar que teria havido simulação patrimonial reiterada, embora não houvesse demonstração da origem ilícita dos valores ou identificação de ato funcional específico que pudesse caracterizar improbidade.

Argumenta que o processo administrativo teria desconsiderado a rejeição da denúncia penal ofertada na Ação Penal n. 5071508-82.2019.4.02.5101, a qual transitou em julgado em 26 de janeiro de 2024, na qual o juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro afirmou inexistirem indícios mínimos de envolvimento de seus familiares com esquema criminoso ou prática de ilícitos no âmbito do Porto de Itaguaí.

Sustenta, ainda, que tais conclusões impactariam diretamente a acusação administrativa, pois afastariam a presunção de ilicitude da evolução patrimonial. Argumenta, ainda, que a independência entre as instâncias penal e administrativa admite mitigação quando a esfera criminal reconhece a inexistência de autoria ou materialidade, citando decisões deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal transcritas no próprio recurso.

A agravante afirma que, no processo disciplinar, não lhe teria sido atribuída a prática de ato funcional concreto e que a imputação de enriquecimento ilícito se limitou à evolução patrimonial de caráter coletivo, sem individualização de conduta.

Alega, também, que não houve descrição de dolo específico, como exigiria a legislação atual, e que a decisão agravada incorreu em contradição ao afirmar que ela teria deixado de reiterar argumentos que não poderia apresentar, diante da inexistência de previsão legal de manifestação posterior ao relatório final da comissão do processo disciplinar.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou, caso não seja exercido juízo de retratação, o encaminhamento do recurso ao órgão colegiado competente, pleiteando a concessão da ordem para anular a cassação de sua aposentadoria e determinar o pagamento dos proventos desde a impetração até o restabelecimento da remuneração

A União apresentou impugnação, requerendo o desprovimento do agravo interno, reiterando a higidez do PAD e destacando que as irregularidades identificadas demonstraram inequívoca atuação da impetrante na blindagem patrimonial, aquisição de bens de origem não comprovada e movimentações incompatíveis com a renda, inclusive com emprego de terceiros, como indicado no relatório processual e na proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

A decisão agravada examinou adequadamente as alegações da impetrante, concluindo pela inexistência de ilegalidade no ato administrativo disciplinar e pela impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via mandamental.

A mera leitura das peças dos autos confirma a correção do entendimento.

Cinge-se a controvérsia a analisar se a reforma da Lei de Improbidade Administrativa – LIA - que entrou em vigor após o relatório final da comissão de inquérito, porém antes do julgamento final do PAD pelo Ministro da Economia atingiria os atos praticados após a sua vigência - devendo a autoridade coatora ter observado as novas regras para a caracterização de improbidade administrativa no momento da sua conclusão ou seja, se os arts. 9º, *caput*, e inciso VIII, e 11, § 1º e § 2º, da Nova LIA incidiriam à espécie, bem como o Tema n. 1199 do STF especialmente quanto a necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO.

Extrai-se dos autos que a aprovação pelo Ministro da Economia do Parecer SEI n. 11213/2022/ME em que foi proposta a cassação da aposentadoria da Impetrante por ato de improbidade administrativa se deu em **13/09/2022**, data posterior a entrada em vigor da Nova Lei de Improbidade Administrativa, que ocorreu em **25/10/2021**.

De fato, a nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente. Todavia, a questão posta nos autos é outra.

Consta dos autos que a impetrante alegou a inexistência da prática de ato doloso, o que se verifica do Parecer SEI n. 11213/2022/ME que propôs a cassação da sua aposentadoria por ato de improbidade administrativa, afirmando-se, todavia, que a questão quanto a ausência de dolo específico não havia sido abordada de maneira explícita:

[...]

122. Por meio da petição (SEI 26272979), apresentada em 08 de julho de 2022, a acusada alega omissão, no Parecer Coger/GNP nº 056/2002, quanto à incidência dos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992 (redação conferida pelo Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021). Argumenta que **"a suposta aquisição desproporcional de bens, correspondente à VPD fictícia apontada no relatório final do PAD, precisa ter corrido em razão do cargo, mediante a prática de ato doloso, o que vem exatamente ao encontro do § 1º (c/c § 2º) do artigo 11 da LIA, que exige que a indicação/exame de uma conduta funcional concreta do agente público"**.

123. Contudo, em que pese não ter sido abordada a questão de maneira explícita, vê-se que tanto o Parecer Coger/GNP n. 056/2002 quanto o termo de indicição e o relatório final da Comissão de inquérito **demonstraram a materialidade do tipo de enriquecimento ilícito ora imputado**. As exigências mencionadas pela acusada foram plenamente atendidas, de modo que os fatos relatados se enquadram, si, no tipo previsto no art. 9º, inciso VII, da Lei n. 8429, de 1992. Convém acrescentar que os aspectos relacionados com a capitulação legal dos fatos devem ser enfrentados no momento do julgamento, inexistindo nulidade nas manifestações anteriores por suposta omissão

Como se percebe, a questão foi abordada, não havendo irresignação processual tempestiva no momento oportuno pela impetrante.

O processo administrativo disciplinar concluiu pela cassação da aposentadoria da servidora Cláudia Abreu Cavalcante, em razão de enriquecimento ilícito caracterizado por variação patrimonial incompatível com sua renda. A comissão apurou que, entre 2009 e 2014, a acusada e seus familiares simularam doações do Sr. Umberto Silva de Abreu, com o objetivo de justificar o recebimento de valores expressivos em espécie, sem origem comprovada.

As investigações revelaram que: (i) as doações alegadas (R\$ 960 mil em 2012 e R\$ 280 mil em 2013) não têm comprovação documental, tampouco capacidade financeira do suposto doador, falecido em 2013 e sem rendimentos compatíveis; (ii) recursos em

espécie foram utilizados para a aquisição de imóveis, formalmente em nome dos pais da acusada, mas transferidos ao seu filho menor de idade, evidenciando o uso de interpostas pessoas; (iii) foram identificados depósitos fracionados e sem origem nas contas da acusada, totalizando mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) em dois anos; (iv) a servidora, apesar das intimações, não comprovou a origem dos recursos nem apresentou explicações plausíveis sobre o acréscimo patrimonial.

A evolução patrimonial da servidora e de seu núcleo familiar, no período analisado, superou R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), com destaque para a aquisição de cinco imóveis. A ausência de provas da efetiva transferência dos valores supostamente doados, aliada à incapacidade financeira dos envolvidos, confirma a simulação das doações e a utilização de mecanismos para dar aparência de legalidade ao enriquecimento ilícito.

A conduta danosa da acusada foi evidenciada pelo padrão repetido de simulação patrimonial, violando o dever funcional de transparência e probidade. Por isso, foi aplicada a penalidade de cassação de aposentadoria, conforme previsto no art. 132, inciso IV, da Lei n. 8.112/1990, e art. 9º, inciso VII, da Lei n. 8.429/1992. A decisão alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que impõe a demissão ou cassação de aposentadoria quando configurado o enriquecimento ilícito.

Demonstrado o ato ímprobo, nos termos do art. 9º, inciso VII, da Lei n. 8.429/921, correta a aplicação da pena de cassação da aposentadoria, nos termos dos arts. 132 e 134 da Lei n. 8.112/90.

Esta Corte possui orientação segundo a qual, nos casos de variação patrimonial a descoberto, resta caracterizado o dolo na conduta do agente público que não demonstre a licitude da evolução de seu patrimônio constatada pela Administração, caracterizado pela falta de transparência do servidor (AgInt no MS n. 27.380 /DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 2/2/2024).

Aliás, abalizada doutrina afirma ser plenamente possível e lícita a utilização da declaração de bens e valores, de que trata o art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA - Lei n. 8.429/1992 - alterada pela Lei n. 14.230/2021), para caracterizar o ato de improbidade administrativa de evolução desproporcional do patrimônio do agente público (André Jackson de Holanda Jr. e Ronny Charles Lopes de Torres, Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2ª Edição, Editora JusPodivm, pág. 233).

O STJ tem o entendimento de que não há a configuração de violação do sigilo fiscal quando os dados são utilizados pela própria Receita Federal, no exercício do poder disciplinar, nos moldes do entendimento do STF, estabelecido no julgamento conjunto das ADIs n. 2.386/DF, 2.390/DF, 2.397/DF e 2.859/DF, no qual concluiu pela inexistência de

quebra de sigilo quando há o intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, de acordo com o art. 1º da Lei Complementar n. 104/2001, ao inserir o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN (AgInt no MS n. 24.607/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 14/12/2022).

Na hipótese, **a comissão de processo disciplinar demonstrou, detalhadamente, a evolução patrimonial desproporcional da indiciada**, que atuava à época como **auditora fiscal da receita federal**, tendo sido franqueada a oportunidade de comprovar a origem lícita dos valores a descoberto, ônus do qual **não se desincumbiu em nenhuma das inúmeras oportunidades em que preferiu ficar silente**.

Na espécie, a servidora foi acompanhado durante todo o feito por defensor dativo, tendo sido regularmente notificada de cada fase processual, com oportunidade de requerer a produção de provas, contraditar os documentos juntados aos autos e pedir, por diversas vezes, dilação de prazos, sendo-lhe resguardada, em sua plenitude, o contraditório e o exercício do direito de defesa.

A autoridade competente a partir do conhecimento da existência do fato investigado (variação patrimonial a descoberto), punível unicamente com a demissão, realizou seu mister observando os preceitos legais, pois assegurou a demonstração pela servidora pública da licitude da origem de sua evolução patrimonial. Aliás:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. JUÍZO VALORATIVO NÃO DEMONSTRADO. DEFESA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. OITIVA DE TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DO ACUSADO, DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOLO CARACTERIZADO PELA FALTA DE TRANSPARÊNCIA DO SERVIDOR. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 14.230/2021. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE MANDAMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Este Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento segundo o qual a constatação de impedimento ou suspeição dos membros de Comissão Processante

reclama a comprovação da emissão, no processo administrativo disciplinar, de prévio juízo valorativo quanto às irregularidades imputadas ao Acusado, o que não ocorreu no caso em análise.

III - Consoante dispõe a Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

IV - Não acarreta a nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, desde que haja motivação idônea nesse sentido, como na espécie.

V - Devidamente intimados o Impetrante e seu defensor para as oitivas das testemunhas, a realização do ato sem sua presença não importa em nulidade, ausente nos autos justificativa idônea para o não comparecimento.

VI - Afastar o caráter protelatório dos atestados apresentados demandaria dilação probatória, providência inviável em sede mandamental.

VII - O art. 283 do Código de Processo Civil de 2015, reproduzindo anterior determinação do diploma processual, traz a regra oriunda do Direito francês - *pas de nullité sans grief* - segundo a qual não se decreta a nulidade do ato se dela não resultar prejuízo para as partes.

VIII - Na espécie, o Impetrante, ciente do teor dos depoimentos prestados, não aponta, objetivamente, quais fatos deixaram de ser esclarecidos ou foram colocados de forma equivocada nas declarações das testemunhas, bem como a relevância disso nas conclusões da comissão processante e da autoridade julgadora, deixando, portando, de demonstrar efetivo prejuízo decorrente da sua ausência nas oitivas.

IX - Esta Corte possui orientação segundo a qual, nos casos de variação patrimonial a descoberto, resta caracterizado o dolo na conduta do agente público que não demonstre a licitude da evolução de seu patrimônio constatada pela Administração, caracterizado pela falta de transparência do servidor.

X - A comissão de processo disciplinar demonstrou, detalhadamente, a evolução patrimonial desproporcional do indiciado, tendo sido franqueada a oportunidade de comprovar a origem lícita dos valores a descoberto, ônus do qual não se desincumbiu.

XI - Quanto às inovações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021, observo não ter sido examinada pela autoridade coatora, porquanto a penalidade foi aplicada anteriormente à sua vigência, razão pela qual inviável tal análise na via célere do mandado de segurança.

Precedente.

XII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

XIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

XIV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no MS n. 27.380/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 2/2/2024.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA VARIAÇÃO PATRIMONIAL INJUSTIFICADA. APURAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS DO CÔNJUGE. AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE.

[...]

8. Inexiste a necessidade de que a conduta do servidor tida por ímproba esteja necessariamente vinculada com o exercício do cargo público.

9. **A legislação autorizava que a regularidade da evolução patrimonial do servidor fosse examinada para além dos bens exclusivos daquele, estendendo o olhar atento da Administração aos valores dos cônjuges e filhos do agente público (art. 13, §1º, da Lei n. 8.429/1992, com a redação original).**

10. **A interpretação sistemática entre os arts. 9º, VII, e 13, §1º, da Lei n. 8.429/1992 (com a redação original) é de que a variação patrimonial não justificada e relacionada diretamente ao núcleo familiar (cônjuge e filhos) do servidor poderia implicar a configuração de ato ímprobo praticado pelo último, pois, do contrário, não faria sentido algum exigir do agente público a entrega de declaração correspondente ao patrimônio do cônjuge e filhos.**

11. Caso em que o servidor não logrou êxito em apresentar explicações para variação patrimonial superior a seis milhões de reais em quatro anos.

12. É firme o entendimento no âmbito do STF e desta Corte no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV e 134 da Lei n. 8.112/1990, a despeito do caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.

13. Segurança denegada. Pedido de reconsideração e agravo interno prejudicados.

(AgInt no MS n. 26.385/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 31/1/2023.)

Segundo a jurisprudência desta Corte a prática do ato de improbidade previsto no art. 9º, inciso VII, da Lei n. 8.429/1992, firmada antes da alteração legislativa, se dispensava a prova do dolo específico, bastando o dolo genérico, nos casos de variação patrimonial a descoberto em que evidenciado pela manifesta vontade do agente a realização de conduta contrária ao dever de legalidade, consubstanciada na falta de transparência da evolução patrimonial e da movimentação financeira.

Por todos, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trazem os autos mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Fazenda consistente na demissão do impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, eis que apurado em Processo Administrativo Disciplinar o recebimento de rendimentos em valor incompatível com a sua renda lícitamente conhecida, caracterizada pela evolução patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 2001 e 2006, nos valores de R\$ 88.948,50 (= 29% dos rendimentos conhecidos no ano) e de R\$ 21.070,28 (= 14% dos rendimentos conhecidos no ano), respectivamente.

2. Sustenta o impetrante que a demissão é nula em razão da atipicidade da conduta que lhe foi atribuída pela Administração, pois: (i) não há desproporcionalidade na variação patrimonial a descoberto; (ii) não houve aquisição de bens; (iii) não houve dolo; (iv) não foi apontada a existência de ato funcional vinculado à variação patrimonial a descoberto.

3. **Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor.** Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. Precedentes.

4. **No caso, restou comprovado no âmbito do PAD a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indiciado não demonstrou que os recursos questionados tinham origem lícita.** Por outro lado, não há falar em atipicidade da conduta atribuída pela Administração porque as variações patrimoniais apontadas não podem ser consideradas irrisórias, a exemplos das que decorrem de mera desorganização fiscal do servidor.

5. Ademais, **conforme já decidiu a Terceira Seção no MS 12.536/DF (Min. Laurita Vaz, DJe 26/09/2008), "a conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público".**

6. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias.

(MS n. 19.782/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/12/2015, DJe de 6/4/2016.)

De fato, à luz da nova lei de improbidade administrativa, interpretada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1199 e ARE n. 803.568 AgR-EDv-ED Redator para o acórdão Ministro Gilmar Ferreira Mendes, DJ 6/6/2023) aplicam-se as alterações mais benéficas aos acusados de atos ímprobos praticados na vigência do texto anterior da LIA, desde que não haja condenação transitada em julgado.

Eis o teor do art. 9º, inciso VII, da LIA:

[...]

9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no **caput** deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, **assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;**

No caso concreto ficou caracterizada a vantagem patrimonial decorrente do cargo de auditora fiscal, não tendo a servidora se desincumbido do ônus de provar a origem lícita de sua evolução patrimonial e de que os bens adquiridos não teriam quaisquer relação com o exercício da sua função pública.

A impetrante não logrou demonstrar o lastro dos rendimentos auferidos em desproporção com a sua condição pública. A variação patrimonial da servidora pública foi desproporcional com os rendimentos declarados em declaração de bens (art. 13 da LIA).

Quanto à alegação de que a comissão não haveria se debruçado acerca do dolo específico da agente, ou seja, acerca da conduta consciente e voluntária voltada especificamente à realização do resultado ou fim dos elementos objetivos do enriquecimento ilícito, com a finalidade de se auto beneficiar da conduta.

No mesmo sentido, de que o ônus probatório da licitude da origem da evolução patrimonial recai sobre o agente público, é a jurisprudência do STJ (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o aresto embargado adotado o entendimento deste Superior Tribunal, não são cabíveis os embargos de divergência, nos termos da Súmula 168 também desta Corte.

2. No caso em exame, o acórdão embargado atuou em perfeita harmonia com a pacífica orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor, ficando a cargo deste o ônus de demonstrar a licitude da evolução patrimonial apontada pela Administração.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.467.927/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 17/12/2021.)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ART. 9º, VII, DA LEI 8.429/1992. CONDUTA ÍMPROBA. PROVA DA ORIGEM LÍCITA. ÔNUS DO AGENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa contra dois Auditores Fiscais da Previdência Social, acusados da prática de advocacia administrativa, excesso de exação e evolução patrimonial incompatível com a remuneração de seus cargos.

2. O Recurso Especial comporta conhecimento apenas em relação ao recorrido Joaquim Acosta Diniz e, exclusivamente, quanto à imputação de evolução patrimonial a descoberto prevista no art. 9º, VII, da Lei 8.429/1992.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

3. O acórdão recorrido consigna que, para a incidência do inciso VII do art. 9º da LIA, "há necessidade de se atrelar a conduta ilícita do agente público no exercício de suas funções à evolução patrimonial considerada desproporcional" (fl. 2.141, e-STJ) (grifei).

4. Evolução patrimonial a descoberto, manifestada por bens materiais, despesas ou estilo de vida incompatíveis com rendimentos efetivamente recebidos, independe de alegação ou prova pelo Estado de conduta ilícita do servidor público. Ao revés, incumbe a este o ônus de cabalmente justificar a origem e a legitimidade do capital ou meios exibidos. Precedentes do STJ.

5. Vale destacar que a nova redação do art. 9º, VII, da Lei 8.429/1992, conferida pela Lei 14.230/2021 - em que pese inaplicável ao caso presente ante os limites do quanto decidido pelo STF no Tema 1.199 (irretroatividade do novo regime, salvo em relação às ações em andamento atinentes aos tipos culposos extintos) -, reforça o entendimento jurisprudencial supra-apontado, porque o próprio dispositivo ressalva que será "assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução". AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO DA LICITUDE DA VARIAÇÃO

PATRIMONIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO

6. Como o acórdão recorrido adotou a premissa equivocada de que ao autor da Ação de Improbidade cabia o ônus de provar a correlação entre o acréscimo patrimonial e algum ato ilícito praticado no exercício do cargo, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre a alegada desproporção do patrimônio do agente com seus rendimentos como Auditor Fiscal e as eventuais provas por ele apresentadas no sentido da licitude da evolução patrimonial.

7. Deve a instância ordinária, firmada a tese jurídica que predomina no STJ, reapreciar os fatos e julgá-los de acordo com a orientação do STJ, motivo pelo qual é de se anular o julgamento para que outro seja realizado.

CONCLUSÃO

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, a fim de que, nos termos da fundamentação, os autos tornem à Corte de origem para, com

base na orientação de que compete ao acusado comprovar a licitude da evolução patrimonial, reapreciar os fatos da causa, exclusivamente em relação a Joaquim Acosta Diniz e à imputação do art. 9º, VII, da Lei 8.429/1992.

(REsp n. 1.923.138/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Cito novamente lição doutrinária:

[...] uma vez demonstrada a desproporcionalidade do valor do bem adquirido em relação à evolução patrimonial ou às rendas do agente público, incide uma presunção "*ex lege*" de enriquecimento ilícito do agente público, cabendo ao réu desconstituir a presunção legal mediante a prova da licitude da aquisição do bem" (André Jackson de Holanda Jr. e Ronny Charles Lopes de Torres, Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2ª Edição, Editora JusPodivm, pág. 233)

No caso, inexistente qualquer nulidade no processo administrativo disciplinar quanto ao seu desenvolvimento válido e regular, com a observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Aliás, a impetrante não apenas se furtou inúmeras vezes de se apresentar perante a comissão, como não reiterou no momento oportuno a sua alegação ora trazido de que o ato ímprobo dependeria de dolo individualizado em confronto com as conclusões do PAD. Tal revisão demanda ampla dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Em verdade, o procedimento encontra-se amplamente fundamentado, demonstrando a evolução patrimonial incompatível da servidora com os seus vencimentos e a sua atuação ativa no sentido de encobrir o enriquecimento ilícito sob o manto de rendas familiares de origem não comprovada.

Sobre a controvérsia posta nos autos, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que **a não intimação do processado para manifestar-se após o relatório da comissão processante não constitui nulidade.**

A respeito, destacam-se as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. "OPERAÇÃO HURRICANE". AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DO JUÍZO PROBATÓRIO REALIZADO PELA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO PENAL POR FUNDAMENTO DIVERSO DE NEGATIVA DE AUTORIA OU AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PENALIDADE DE

CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL, A PRETEXTO DE CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que denegara a ordem postulada em Mandado de Segurança.

II. Trata-se de Mandado de Segurança em que se impugna penalidade de cassação de aposentadoria, aplicada, à Delegada da Polícia Federal, em processo administrativo disciplinar instaurado em decorrência dos fatos apurados pela "Operação Hurricane", deflagrada para investigar o envolvimento de autoridades com a máfia dos bingos e caça-níqueis do Rio de Janeiro.

III. Com efeito, **'a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de previsão legal'** (STJ, AgInt nos EDcl no MS 25.242/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/10/2022). E ainda: STJ, MS 17.900/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/08/2017; MS 19.104/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016. Na mesma direção, os seguintes precedentes do STF: RMS 30.881, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012; RMS 28.774, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2016). Por outro lado, 'a jurisprudência desta Corte encampa orientação segundo a qual, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* [...]' (STJ, AgInt nos EDcl no MS 25.242/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/10/2022). No mesmo sentido: STJ, MS 22.608/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2022; AgInt no RMS 57.838/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2022. [...]

VI. Com relação à penalidade aplicada, encontra-se consolidado no STJ o entendimento de que, "assentado o cometimento de infração punível exclusivamente com a demissão, não cabe ao órgão censor aplicar sanção diversa ao servidor, dado que o comando do art. 132 da Lei n. 8.112/1990 se apresenta como norma vinculante para a autoridade administrativa julgadora" (STJ, MS 17.868/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, MS 21.231/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/04/2017; MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/10/2016; MS 21.937/DF, Rel. p/ acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/10/2019.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 24.992/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023; sem grifos no original.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO QUE CONDUZIU À CONDENAÇÃO DISCIPLINAR DO IMPETRANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INFRAÇÃO FUNCIONAL CAPITULADA COMO CRIME. INCIDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. **PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO DO SERVIDOR APÓS APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. DESNECESSIDADE.** RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO PAD. COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO NÃO VERIFICADA. PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA. DISCRICIONARIEDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 650/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[...]

VI - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 418/DF, firmou o entendimento no sentido de ser constitucional a pena de cassação de aposentadoria, não obstante a natureza contributiva do benefício previdenciário.

VII - A falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de previsão legal. Precedentes do STF e do STJ.

VIII - A jurisprudência desta Corte encampa orientação segundo a qual, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na espécie.

IX - Não há discricionariedade na aplicação da penalidade quando a legislação de regência indica a sanção específica para determinada hipótese, como verificado no caso em exame. Súmula n. 650/STJ.

X - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

XI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não sucedeu no caso.

XII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no MS n. 25.242/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022; sem grifos no original.)

Confira-se, ainda, o seguinte julgado proferido no âmbito da Suprema Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL DE CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO IMPUTADA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Suspeição da comissão de processo administrativo não demonstrada. Inexistência de ato ou manifestação que evidencie atitude tendenciosa de seus membros.

2. A ausência de intimação do resultado do relatório final da comissão de processo administrativo não caracteriza afronta ao contraditório e à ampla defesa quando o servidor se defendeu ao longo de todo o processo administrativo. Precedentes.

3. O indeferimento motivado de pedido de prova testemunhal formulado após o término da instrução do processo administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. Art. 156, §§1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990.

4. Existência de provas suficientes da participação do servidor na quebra do sigilo fiscal de contribuinte e no compartilhamento indevido de sua senha pessoal de acesso aos sistemas do Ministério da Fazenda.

5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(STF, RMS 30881, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, DJe de 29/10/2012; sem grifos no original.)

Outrossim:

[a] demissão [assim como a cassação de aposentadoria], como reiteradamente vem afirmando este STJ, **é ato vinculado, por isso que, se enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), como ocorreu no caso, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência ao princípio da proporcionalidade.** Precedentes. Incidência da Súmula 650/STJ.

(MS n. 25.735/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 19/6/2023; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA APLICAÇÃO DA PENA. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO SERVIDOR. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU 4 DE 17/2/2009. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA. ORDEM DENEGADA.**

1. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a anulação da pena de cassação de aposentadoria de servidor público vinculado ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, no cargo de Agente de Vigilância, Classe S, Padrão III, em razão da prática das infrações disciplinares previstas nos arts. 116, III, 117, XVI (utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares), e 132, IV (improbidade administrativa), da Lei 8.112/1990.

2. **Não há falar em ilegalidade alguma da pena aplicada, pois, segundo entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte, 'assentado o cometimento de infração punível exclusivamente com a demissão, não cabe ao órgão censor aplicar sanção diversa ao servidor, dado que o comando do art. 132 da Lei n. 8.112/1990 se apresenta como norma vinculante para a autoridade administrativa julgadora' (MS 17.868/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 23/3/2017).**

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera ser irrelevante o valor do proveito econômico auferido pelo servidor para aplicação da penalidade, pois o ato de demissão é vinculado, razão pela qual é desprovido falar em razoabilidade ou proporcionalidade da pena.

4. O procedimento previsto na Instrução Normativa CGU 4 de 17/2/2009 para o caso de extravio ou dano a bem público que implicar prejuízo de pequeno valor aplica-se a casos de conduta culposa do servidor, o que não é a hipótese dos autos, pois apurado no processo administrativo disciplinar (PAD) a prática de conduta dolosa do servidor.

5. Segurança denegada.

(MS n. 24.437/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 4/3/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. **CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.** DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar contra ato cuja prática imputou ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consistente na cassação de sua aposentadoria "por infringência ao inciso XV do art. 117 da Lei n. 8.112, de 1990".

II - Busca a Impetrante a anulação de ato administrativo que culminou na cassação de sua aposentadoria, pela Portaria MAPA n. 316, de 23/11/2022, publicada em 24/11/2022, tendo em vista os fatos apurados no PAD n. 21000.007723/2017-66 e reconhecendo a contrariedade ao art. 117, XV, da Lei n. 8.112/1990. Alega a Impetrante que encontra-se prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública, dada a inaplicabilidade da Medida Provisória n. 928/2020.

III - Nos termos do disposto no art. 142 da Lei n. 8.112/1990, a ação disciplinar prescreverá em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão. Na

hipótese dos autos, verifica-se que a Administração Pública tomou ciência dos fatos em dezembro de 2014, com a instauração de sindicância investigativa pela Portaria MPA n. 1.017, de 10/12/2014 (fl. 173).

IV - Após conclusão da referida investigação, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n. 21000.007723/2017-66, via Portaria n. 452, de 21/2/2017, publicada em 10/3/2017, data em que houve a interrupção da prescrição punitiva da Administração, nos termos do § 3º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990 e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior cristalizada na Súmula n. 635/STJ.

V - Vale ressaltar que a instauração da sindicância investigativa não tem o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva da administração, efeito restrito à instauração do processo administrativo disciplinar do qual possa decorrer a efetiva aplicação de sanção. No mesmo sentido: AgInt no RMS n. 57.838/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.; AgInt no RMS n. 65.486/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 26/8/2021.) VI - Assim, tendo sido interrompido o prazo prescricional em 10/3/2017, voltando a fluir após 140 (cento e quarenta) dias após a interrupção, ou seja, em 29/7/2017, conclui-se que o fim do prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração somente se findaria em 28/7/2022.

VII - Ocorre que, em 23/3/2020, foi publicada a Medida Provisória n. 928, a qual inseriu o art. 6º-C na Lei n. 13.979/2020, suspendendo os prazos processuais em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade em vigor àquela época.

VIII - A referida Medida Provisória vigorou até o dia 20/7/2020, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 93/2020, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020, in verbis: "O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 20 de julho de 2020."

IX - Destarte, operou-se um período de suspensão de 120 (cento e vinte) dias, voltando a correr o prazo prescricional em 21/7/2020. Com efeito, considerando a prescrição quinquenal prevista no art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990, a prescrição punitiva da Administração findaria em 25/11/2022. Desse modo, considerando que o ato administrativo que culminou na cassação da aposentadoria da Impetrante, consubstanciado na Portaria MAPA n. 316, foi publicado em 24/11/2022, não há que se falar em prescrição administrativa.

X - No mais, alega a Impetrante, em síntese, que a aplicação da pena de cassação de aposentadoria não é proporcional às condutas a ela imputadas; que as conclusões da Comissão Processante se contradizem à decisão tomada pela autoridade administrativa; que não há provas nos autos que demonstrem vantagem e intenção dolosa na conduta a ela imputada; e que a Corregedoria do MAPA analisou de maneira equivocada as provas dos autos administrativos.

XI - De acordo com a consolidada jurisprudência desta Corte, o controle judicial no processo administrativo disciplinar - PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo. Veja-se: AgInt no MS n. 26.990/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023; AgInt no MS n. 25.589/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.

XII - Ademais, **considerando que a Impetrante foi penalizada por infringência aos arts. 117, XV, c/c 132, XIII, da Lei n. 8.112/1990, não há que se falar em desarrazoabilidade da sanção, porquanto, consoante a Súmula n. 650/STJ, 'a autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990'. No mesmo sentido, mutatis mutandis: MS n. 22.523/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022; MS n. 20.968/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 29/6/2020. Assim, não se vislumbra direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental.**

XIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 29.215/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 30/11/2023; sem grifos no original.)

Ora, a decisão agravada já havia destacado que a intimação após o relatório final é desnecessária, conforme jurisprudência consolidada dessa Corte, e que não houve violação ao contraditório. Nada nos autos contraria tal conclusão.

Como se afere dos autos o PAD não se limitou à averiguar a existência de variação patrimonial a descoberto, mas apurou evolução patrimonial injustificável, a blindagem de bens e as movimentações financeiras incompatíveis, inclusive mediante uso de familiares. A Administração reconheceu ser injustificável a evolução patrimonial, que envolveu terceiros, no caso os pais e filho da impetrante.

Assim, ainda que a Lei n. 14.230/2021 tenha incidido antes do julgamento final do PAD, o conjunto fático-probatório — tal como reconhecido pela autoridade julgadora e pelo Ministério Público - demonstra a presença do dolo. E, saliente-se: a penalidade aplicada decorre de expressa previsão legal (arts. 132, inciso IV, e 134 da Lei n. 8.112/90) e constitui ato vinculado, aplicável quando comprovada a prática de ato ímprobo.

A decisão agravada apoiou-se em tal premissa, reconhecendo a incidência da Súmula n. 650/STJ, cuja aplicação permanece adequada ao caso concreto. E a impugnação da União reforça o caráter obrigatório da penalidade diante dos elementos apurados no PAD.

À luz do conjunto documental, não há qualquer ilegalidade manifesta, mas sim controvérsia que demandaria aprofundamento probatório - objetivo incompatível com o rito célere do mandado de segurança, como assentado no parecer do MPF.

Portanto, não se constata direito líquido e certo a amparar a pretensão da agravante.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo integralmente a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a plena regularidade do PAD e a ausência de direito líquido e certo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 28.998 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0338724-5

Número de Origem:

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIA ABREU CAVALCANTE

ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149

DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874

LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894

JULIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO - DF082085

IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA ABREU CAVALCANTE

ADVOGADOS : ILANA FRIED BENJÓ - RJ103345

ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR PIGNATARO E OUTRO(S) -
DF026538

JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149

DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874

LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894

JULIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO - DF082085

AGRAVADO : MINISTRO DA ECONOMIA

INTERES. : UNIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LARISSA VALADARES FAIM CARMONA, pela parte: AGRAVANTE:
CLAUDIA ABREU CAVALCANTE.

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026